



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Gabinete do Prefeito



LEI Nº 2.955 DE 14 DE JANEIRO DE 1999

"DISPÕE SOBRE O OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE MUROS, MURETAS, PASSEIOS E ACESSO DE VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - É obrigatória a construção, conservação e restauração de muro, mureta e calçada, em todos os imóveis onde haja sido executado, pelo Município, serviço de sarjetamento e colocação de guias, observando-se:

- I - que o alinhamento de imóvel localizado em quaisquer das outras zonas de tributação inclusive da Zona Especial, seja fechada por uma mureta mínima de 0,20 m. (vinte centímetros) em relação à guia;
- II - que as calçadas - passeio público - sejam revestidas de cimento em toda sua extensão, construídas em observância à declividade longitudinal das guias com inclinação transversal de 2% (dois por cento) para escoamento de água;

ARTIGO 2º - Os acessos de veículos aos passeios deverão ser guias rebaixadas e concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa, avançando o mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) e máximo de 1,00 m (um metro), cruzando o alinhamento em direção e rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até o máximo de 0,75m (setenta e cinco centímetro) além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel.

ARTIGO 3º - São responsáveis pelo atendimento das normas ora estatuídas.:

- a-) o titular do imóvel que constar do cadastro municipal, que presume-se seja o proprietário;
- b-) o compromissário do imóvel, assim identificado pelo cadastro municipal;
- c-) os herdeiros ou sucessores do proprietário;
- d-) o inventariante, no caso de espólio;
- e-) o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Gabinete do Prefeito



f-) o condômino que constar do cadastro municipal, que presume-se seja o mandatário comum;

g-) quem, em razão de concessão, permissão ou autorização de serviço público causar dano a muro ou mureta, ou passeio;

h-) o Município, em fase de modificações no alinhamento dos logradouros públicos e de alterações de nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

ARTIGO 4º - O responsável será notificado por escrito, pessoalmente se residir no Município, por carta mediante AR (Aviso de Recebimento) se residir fora do Município ou por edital se encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra integralmente quaisquer das obrigações contidas nesta lei.

Parágrafo 1º - A notificação será feita uma única vez, desde que válida, e conterà de forma discriminada a providência pretendida pela Municipalidade, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data da ciência pessoal do notificado, do comprovante de aviso de recebimento fornecido pelo Correio ou da data da publicação do edital, se for o caso.

Parágrafo 2º - O prazo previsto neste artigo somente será prorrogado se ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior impossibilitando o cumprimento da obrigação, mediante iniciativa do interesse.

Parágrafo 3º - Serão considerados inexistentes, os muros ou muretas e passeios que tenham sido construídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público, fora do padrão mínimo exigido ou que se encontrem danificados inviabilizando sua perfeita utilização e serão passíveis de serem reconstruídos pela Prefeitura mediante reembolso, sem prejuízo de autuação e multa.

ARTIGO 5º - Transcorrido o prazo da notificação sem atendimento integral da mesma, o responsável está sujeita à multa de 01 (uma) UFIR por metro quadrado da área do passeio público objeto da notificação, que será renovada a cada 30 (trinta) dias, até o cumprimento da obrigação.

ARTIGO 6º - O Município poderá por si ou através de terceiros que contratar, executar as obras ou serviços a que se refere o artigo 1º desta Lei, pelos quais se obrigam os responsáveis, se esses no prazo estabelecido, não os tiver realizado integralmente, cobrando-se, além da multa, as despesas dos respectivos serviços de acordo com disposto nos artigos 379 a 383 do Código Tributário Municipal – Lei nº 2879 de 11/12/97.

ARTIGO 7º - No prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data da notificação pessoal, da publicação do edital ou da citação do ato praticado pela Administração Municipal, poderá o interessado apresentar reclamação escrita, devidamente fundamentada, visando impugnar a notificação preliminar ou a aplicação da multa, conforme o caso.

Parágrafo 1º – A competência para apreciar a reclamação escrita será definida por Decreto do Executivo, e não terá, em qualquer hipótese, efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Gabinete do Prefeito



Parágrafo 2º – Esta lei só terá validade caso os imóveis da Prefeitura Municipal de Agudos, também estiverem enquadrados no Artigo 1º e 2º da presente Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 14 de janeiro de 1999


JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da Lei.


ARISTEU ALVES
Diretor Depto. Administração



Aristeu Alves
Diretor
Depto. de Administração